

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580, de 2019, de autoria do Senado Federal, busca promover uma alteração específica da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), o que seria compensado por meio da redução dos prêmios pagos.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – CINDRE; à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso II, ambos do RICD.



* C D 2 5 3 2 9 8 3 3 3 7 0 0 *

Na CINDRE, a proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, prevendo que a destinação de recursos ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) seja feita pela Caixa Econômica, que seria autorizada a destinar a renda líquida de um concurso regular por ano de um produto da modalidade das loterias de prognósticos numéricos. A renda líquida seria obtida pela resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No prazo regimental transcorrido nesta Comissão (26/12/2023 a 21/03/2024), não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



* C D 2 5 3 2 9 8 3 3 3 7 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 140 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024 exige que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos contenham cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Da análise da proposição principal e do Substitutivo aprovado pela CINDRE, verifica-se que ambos pretendem vincular receitas ao Funcap sem, contudo, estabelecer um prazo para essa destinação. Nesse sentido, para compatibilização com as regras da LDO 2024, seria a rigor necessária a apresentação de uma Emenda de Adequação ao Projeto e uma Subemenda de Adequação ao Substitutivo da CINDRE, limitando o período de vinculação de receitas.

Contudo, no tocante ao mérito, sou da opinião de que as fórmulas normativas veiculadas na proposição original e no Substitutivo da CINDRE não devem prevalecer. Embora o sentido geral buscado por ambas as proposições seja positivo, haja vista que a destinação ao Funcap de parte do produto da arrecadação das loterias é, de fato, orientada por nobres razões, nenhuma das fórmulas normativas me parece adequada.

A proposição original envereda pela atribuição de recursos ao Funcap mediante redução de valores destinados aos prêmios – o que, segundo entendo, implicaria redução da atratividade de nossas loterias federais para os apostadores. Já o Substitutivo da CINDRE me parece dar uma solução assistemática para o caso, na medida em que cria dispositivo específico para o Funcap, sem considerar que já há, na Lei nº 13.756, de 2018, um dispositivo – mais precisamente, o art. 19 – que trata das hipóteses de destinação de recursos de concursos adicionais das loterias para causas ou entidades lá identificadas.

Firme nessas razões, apresento o anexo Substitutivo, com o objetivo de corrigir o problema de adequação antes mencionado e para promover os ajustes de mérito que considero necessários.



* C D 2 5 3 2 9 8 3 3 3 7 0 0 *

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 580, de 2019, e do Substitutivo aprovado pela CINDRE, na forma do Substitutivo ora apresentado; e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 580, de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2024-6630



* C D 2 2 5 3 3 2 9 8 3 3 3 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253298333700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre autorização para que a Caixa Econômica Federal destine, por cinco exercícios, a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar, por cinco exercícios, a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do artigo 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994.

Parágrafo único. O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I.....

II.....

III.....

IV – Fundo Especial de Calamidades Públicas (Funcap)



* C D 2 5 3 2 9 8 3 3 7 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2024-6630

Apresentação: 12/12/2025 13:52:21.560 - CFT
PRL 2 CFT => PL 580/2019

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 2 9 8 3 3 3 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253298333700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes